



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2014.0000019304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0035444-52.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EUDA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES GOMES (Presidente), ARTUR MARQUES E CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Mendes Gomes

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0035444-52.2011.8.26.0053

Apelante : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelada : **EUDA PEREIRA DOS SANTOS**

Comarca: **SÃO PAULO – 4ª Vara da Fazenda Pública**

VOTO Nº 29.505

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ATROPELAMENTO POR VIATURA POLICIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – RECONHECIMENTO – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – EXCLUDENTE – INOCORRÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS – 'DANOS FUTUROS' – DESDOBRAMENTO DO DANO CONSUMADO – REDUÇÃO SALARIAL DECORRENTE DO ACIDENTE – PENSÃO MENSAL ATÉ ALTA MÉDICA DA VÍTIMA – NECESSIDADE – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO – APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, PORÉM APENAS NO QUE CONCERNE AOS JUROS DE MORA (ADI Nº 4.357, STF) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos relacionados a acidente de trânsito, proposta por EUDA PEREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA DO ESTADO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DE SÃO PAULO, que a r. sentença de fls. 164/176, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar: “a) as despesas com tratamento médico, psicológico, hospitalar, cirúrgico, medicamentoso, e tudo que se mostre necessário, conforme recomendação médica, para a plena recuperação da autora (fisioterapia, fonoaudiólogo, etc), desde que posteriores à data da audiência de instrução (pois, conforme exposto, os gastos anteriores deveriam ter sido objeto de prova no curso da instrução processual). Tais valores serão apurados em sede de liquidação. b) pensão mensal de 3,22 salários mínimos, descontado o valor pago pelo INSS a título de benefício acidentário/previdenciário devido em razão do atropelamento e seus desdobramento, inclusive 13º salário, apurado mês a mês, desde a data do acidente e até que haja alta médica. A impossibilidade de retorno ao trabalho ou a depreciação da capacidade laborativa acarretarão a conversão da pensão mensal em vitalícia, situação a ser aferida em sede de liquidação. c) a importância de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais (nestes incluídos os estéticos), devidamente atualizada, a partir desta condenação (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento lesivo (art. 398, do CC)” (sic), e, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 184/198). Aduz a ausência de nexo causal entre o comportamento do Estado e o dano experimentado pela autora. Afirma que a viatura policial estava em diligência na ocasião, com os sinais luminosos e sonoros ligados, inexistindo qualquer responsabilidade do Estado pelo evento danoso. Defende que este se deu por culpa exclusiva da autora, que atravessou a via fora da faixa de pedestres. Enfatiza que o valor do dano moral é excessivo, pleiteando que o *quantum* indenizatório seja reduzido segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Assevera ser incabível o pensionamento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

mensal vitalício, pois ausente qualquer comprovação de que a autora está impossibilitada de trabalhar, em caráter permanente e irreversível. Salienta que não pode ser compelida a custear tratamento médico particular futuro. Argumenta que eventual assistência médica e ambulatorial deverá ser prestada por médicos e hospitais integrantes do sistema público de saúde. De outro lado, alega não haver que se falar na inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, pleiteando a aplicação dos juros de mora e da correção monetária de acordo com a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado e respondido (fls. 206/217).

Dispensado o preparo.

A Egrégia 7ª Câmara de Direito Público desta Corte declinou da competência (fls. 224/228), sendo os autos a mim redistribuídos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos, por meio da qual a autora busca o recebimento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento, causado por Policial Militar, na condução de viatura policial.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público - objetiva, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal -, para constituir o seu dever de indenizar, basicamente se requer a coexistência das seguintes condições: o dano; a ação ou omissão do operador do Poder Público e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

Contudo, como lembram Nelson Nery e Rosa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

aria de Andrade Nery¹, exime-se a Administração do dever de indenizar quando não ocorreu o dano patrimonial e/ou moral; quando não houve conduta omissiva ou comissiva do agente ou servidor; quando não existe o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente ou servidor e, por fim, se houve apenas a conduta exclusiva da vítima na causação do dano.

Pois bem.

Como forma de eximir sua responsabilidade, a ré alega que a autora atravessou a via fora da faixa de pedestres. Entretanto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e os documentos acostados aos autos não conferem verossimilhança às suas alegações. Vejamos.

Alvaro Aparecido Dias, que acompanhava a autora no momento do acidente, relatou que *“por volta das 21:15h fomos atravessar a rua, sendo que ela estava um pouco a frente. Quando a autora já chegava na calçada do outro lado, sofreu uma colisão, sendo atropelada por uma viatura policial. No local onde atravessávamos não há faixa de pedestres ou semáforo. A viatura estava em alta velocidade, mas não sei precisar a velocidade exata”* (fls. 136).

A colisão também foi presenciada por Ranier Almeida Belem, que trabalhava como fiscal de ônibus no local. Segundo ela, a viatura da Polícia Militar *“realizava um trajeto de subida em 'ziguezague'”,* transitava em alta velocidade e não havia faixa de pedestres na via, apesar de se tratar de local de grande movimento (fls. 138).

É sobretudo importante assinalar que as referidas declarações foram legitimadas pelas fotografias acostadas às fls. 143/148, não impugnadas pela ré. Por meio destas, verifica-se a inexistência de faixa para a travessia e que a velocidade máxima permitida

¹ in “Constituição Federal Comentada e legislação constitucional”, Ed. RT, 2006, p. 216, nota 54 ao art. 37.

¹ in “Constituição Federal Comentada e legislação constitucional”, Ed. RT, 2006, p. 216, nota 54 ao art. 37.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

para o local é de 50 Km/h.

Já a testemunha Fabiana Almeida do Nascimento, policial militar que ocupava a viatura, não soube apontar com certeza a existência de faixa de pedestre nas proximidades. Também disse acreditar que o veículo que ocupava não transitava em alta velocidade, baseando seu argumento na existência de uma lombada eletrônica poucos metros antes do ponto de colisão. Entretanto, acabou por confirmar que, em situações de risco, a viatura policial não tem por costume observar os limites de velocidade, mesmo porque as multas não são de responsabilidade dos condutores (fls. 140).

Aliás, como bem observou a magistrada singular, *“segundo o relato da inicial (corroborado pela testemunha ouvida a fls. 136 e não impugnado pela parte contrária), a vítima foi atingida quando já terminava sua travessia, aparentemente do lado contrário da mão de direção da viatura”* (fls. 168).

Enfim, por mais que a ré sustente a caracterização de excludente de responsabilidade, alegando culpa exclusiva da vítima, os elementos de prova existentes nos autos afiguram-se suficientes para conferir verossimilhança ao direito da autora, mormente porque à ré competia comprovar a existência de faixa de segurança para a travessia de pedestres e seu desrespeito por parte da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, restando demonstrados o prejuízo e o nexo de causalidade com o comportamento danoso do agente e não restando evidenciada nenhuma conduta da autora que pudesse ter contribuído para o acidente, forçoso reconhecer o dever de indenizar da ré.

Em relação aos danos futuros, ao revés do alegado pela apelante, podem sim ser indenizados, desde que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

desdobramento certo de dano já consumado, e esta é exatamente a hipótese dos autos.

Verifica-se que, no acidente em questão, a autora sofreu traumatismo facial grave, com afundamento ósseo e múltiplas fraturas.

A severidade das lesões pode ser facilmente aferível pelas fotografias acostadas às fls. 45/47, restando incontroversa a necessidade de procedimentos cirúrgicos (cirurgia reparadora/plástica) para a correção das lesões apresentadas em sua frente e face.

Os documentos médicos de fls. 49 e 58 demonstram a necessidade de cirurgias, após a consolidação do quadro clínico, sendo, de fato, impossível a estipulação do valor devido quando do ajuizamento da demanda, que deve, por isso, ser aferido em liquidação de sentença.

De outro lado, a r. sentença, reconhecendo, com base na prova documental, ter a autora sofrido uma redução salarial, decorrente do afastamento de seu trabalho, assentou, acertadamente, ser devida à demandante pensão mensal de 3,22 salários mínimos, descontado o valor pago pelo INSS a título de benefício acidentário/previdenciário, inclusive 13º salário, apurado mês a mês, desde a data do acidente até que haja alta médica.

Cumprе ressaltar que o documento acostado às fls. 25 comprova que a autora recebia 3,22 salários mínimos (fixado em R\$ 465,00 na época dos fatos). Com o acidente, passou a receber auxílio-doença em valor inferior a sua remuneração como orientadora (v. fls. 79).

Não há dúvidas de que o afastamento da autora - e, portanto, a diminuição de seus rendimentos - foi consequência direta do acidente em questão.

Na linha desse entendimento, a ré deve mesmo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

arcar com a diferença entre o que a autora recebia com o seu trabalho (3,22 salários mínimos) e o benefício acidentário/previdenciário que vem recebendo, incluindo o valor referente ao 13º salário, desde a data do acidente até que tenha alta médica para retornar as suas atividades.

Insta salientar, por oportuno, que *“a aferição da incapacidade ou depreciação laborativa da vítima ainda não pode ser plenamente analisada, pois depende da consolidação de suas lesões”*, como bem observado pela magistrada singular às fls. 172.

De se convir que a impossibilidade de retorno ao trabalho ou a redução da capacidade laborativa da autora acarretarão a conversão da pensão mensal em vitalícia, de acordo com o disposto no art. 950 do Código Civil, situação a ser aferida em regular liquidação de sentença.

Por outro lado, o *quantum* da indenização por danos morais e estéticos, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz, o qual, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, bem como minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar², para a fixação do valor do dano moral,

“levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado.”

Para Yussef Said Cahali³, nesta espécie de dano, adquire particular relevo informativo, para a fixação do *quantum*

² in "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3ª ed. - p. 279.

³ in "Dano Moral" - Ed. RT - 2ª ed. - p. 266.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

indenizatório, a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Entretanto, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

No caso concreto, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, tenho que a verba indenizatória fixada pela magistrada singular, qual seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), deve ser minorada para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente, a contar da data desta decisão, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

É oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357), subsistindo nele a regra de que nas condenações da Fazenda Pública incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de sua vigência.

Assim entendido, a r. sentença impugnada deve em parte ser reformada, para o fim de modificar o valor da indenização por danos morais (nestes incluídos os estéticos) e reduzir o percentual dos juros moratórios, nos moldes acima delineados, devendo ser mantida nos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Ante o exposto, o voto dá parcial provimento
ao recurso.**

MENDES GOMES
Relator